DELIBERAÇÃO AC00 - 1972/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4574/2013/001
PROTOCOLO	: 1962310
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL DOS GASTOS REALIZADOS E REEMBOLSADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de justificativas e documentos acerca da comprovação dos valores dos gastos realizados e reembolsados impede a reforma acórdão recorrido, que aplicou multa ao recorrente, conforme os critérios legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC02-1737/2018, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela *Sra. Maria Cecília Amendola da Motta*, Ordenadora da Despesa enquanto Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, em face da deliberação AC02 - 1737/2018 que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade na prestação de contas do *Convênio nº 200/11.*

Inconformada com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no recurso em objeto e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito e consequente cancelamento da multa aplicada ou, alternativamente, a redução da mesma , alegando, em suma, que a ausência dos documentos apontados nos autos representam falhas de natureza formal, estando as despesas regularmente comprovadas.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 11).

Em primeira apreciação, verificando não haver documentos que ensejassem a remessa dos autos ao núcleo técnico, determinei a remessa do mesmo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que na oportunidade manifestou-se pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo não provimento, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR 11650/19 de f. 14).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão recorrido foi prolatado pela 2ª Câmara desta Corte e encontra-se acostado aos autos TC/4574/2013, sendo que a matéria objeto do julgamento do Tribunal Pleno referia-se à prestação de Contas do *Convênio nº 200/11* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Arquidiocese de Campo Grande/MS.*

Na ocasião os nobres julgadores entenderam por unanimidade, baseados no voto do Relator, pela regularidade com ressalvas do mencionado convênio, especialmente pela ausência de documentos que pudessem comprovar demonstrar os valores dispendidos e a quantidade de beneficiados ou participantes dos cursos ministrados em razão do repasse, nos seguintes termos.

1- *pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 200/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Educação, representada pela Secretária Municipal à época, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como concedente, e de outro lado, a Arquidiocese de Campo Grande, CNPJ/MF nº 03.272.556/0001-25, representado por seu Arcebispo Dom Vitório Pavanello, CPF/MF nº 287.419.008-04, como convenente, como CONTAS REGULARES, COM RESSALVA, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, configurando ressalva a necessidade de aperfeiçoamento da demonstração da prestação de contas com a exigência de documentação adicional dos gastos realizados e reembolsados, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;*

2- *pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, em face da necessidade de aperfeiçoamento da demonstração da prestação de contas com a exigência de documentação adicional dos gastos realizados e reembolsados, atraindo a incidência dos artigos 42, IX, 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 do Regimento Interno;*

3- *pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima nominada efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno;*

4- *pela quitação à Ordenadora de Despesas: Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno; 5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e art. 96, I, do Regimento Interno.*

No voto, o Relator consignou que a ajuda de custo para pagamento de profissionais na ministração de cursos não se trata de remuneração – o que é vedado por lei – e sim de ajuda de custo, porém, devem ser apresentados documentos que comprovem os valores dispendidos e ao quantitativo de beneficiados/participantes.

O que restou comprovado foi o processamento da despesa, mas que merecia seu aperfeiçoamento com a documentação adicional da comprovação dos gastos efetivamente realizados, o que resultou na ressalva e na aplicação de multa, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012.

Durante a instrução processual o jurisdicionado foi devidamente intimado de forma reiterada, desta e de outras incongruências, contudo os documentos ausentes não foram colacionados nos autos, resultando na impossibilidade de chancela da prestação de contas.

A título de registro, a deliberação em objeto considerou falha de natureza meramente formal os apontamentos feitos no relatório, acarretando na proporcional aplicação de ressalva, nos seguintes termos:

> *"Contudo, no que se refere ao pagamento de ajuda de custo sem a apresentação de documentos comprobatórios dos valores dispendidos e à ausência do demonstrativo da quantidade de pessoas beneficiadas/participantes dos cursos, vejo que trata-se de falhas de natureza formal, posto que a despesa foi comprovada, porém, há a necessidade de aperfeiçoamento da demonstração da prestação de contas, exigindo-se documentação adicional para comprovação dos gastos realizados e reembolsados. Tal fato é passível a ressalva do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12 bem como a sanção de multa prevista no art. 42, IX do mesmo diploma legal, posto que é dever do administrador público zelar e fiscalizar a boa aplicação dos recursos públicos."*

A sanção imposta em razão da ressalva foi multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12, c/c o artigo 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 6 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – PEDIDO

Em suas alegações a recorrente argumenta que no voto do relator ficou atestado que as falhas apontadas são de natureza meramente formal, estando a prestação de contas do *Convênio nº 200/11* de acordo com a legislação pertinentes.

Aduz que despesa foi devidamente comprovada e a ausência de comprovação dos valores dispendidos e dos beneficiados não torna o seu processamento irregular.

Justifica, inclusive, que não ouve prejuízo ao erário nem tampouco a sua conduta foi inadequada, ao contrário.

Por derradeiro, argumenta que a multa aplicada mostra-se desproporcional, excessiva e vultosa, sobretudo porque está respaldada em fundamentos que *"não afastam a regularidade da prestação de contas do convênio, tampouco a correta execução do objeto pactuado."*

Sem sucesso, porém, as pretensões recursais. O acórdão prolatado não merece reparos.

Em que pese o esforço da recorrente em minimizar o impacto da ausência de documentos, fato é que o comando legal é expresso no sentido de serem observados com rigor os princípios norteadores, como corolário da gestão de todo aquele que se dispõe a estar à frente da Administração Pública e ciente de seus deveres impostos, em especial, pelos comandos constitucionais inseridos no artigo 37.

Por esse motivo, não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, nem tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais, razão pela qual deve advertir o gestor, ainda que com ressalva, em observância aos ditames internos.

No caso em tela não vislumbro exagero ou desproporcionalidade na aplicação de multa pelo Relator, devendo a mesma ser mantida, haja vista que a ressalva feita se justifica pela ausência na comprovação dos valores de fato aplicados e os beneficiados ou os participantes dos cursos ministrados e em nenhum momento a recorrente justificou a ausência, apenas se ateve a dizer que a natureza formal da falha não enseja irregularidade nem prejuízo ao erário, ressaltando sua boa conduta frente a esta Corte, porém, não elide sua culpa pelo que motivou a ressalva: destinação das verbas e quantitativo de beneficiados, defesa essa que também não conseguiu fazer nos autos principais.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e NEGUE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC02-1737/2018, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SETAC-LBA/ARP/dssm